

SUMÁRIO: 1 – A Libra portuguesa; 2 – Depreciação da Libra; 3 – Antecedentes do Real português; 4 – O Real, nova unidade monetária portuguesa; 5 – O Mil Réis em Portugal; 6 – O Mil Réis no Brasil; 7 – A relevância monetária do primeiro Banco do Brasil; 8 – O Mil Réis após a Independência; 9 – O papel moeda de Mil Réis; 10 – Os “papelistas” versus os “metalistas”; 11 – A presença de Rui Barbosa; 12 – O “Encilhamento”; 13 – Em defesa da atuação de Rui; 14 – A ideologia de Murtinho; 15 – Do padrão ouro ao curso forçado do Mil Réis papel; 16 – A revogação do Mil Réis.

1 – A LIBRA PORTUGUESA

A origem remota do Mil Réis é a libra portuguesa instituída por D. Afonso III (1248-1279) pelo Regimento de 26 de dezembro de 1253, que dizia o seguinte: “*marcha argenti valeat duodecimi libras monete portugalensis.*”¹

Desde meados do século VIII adotava-se, costumeiramente, na Europa, uma equivalência entre libras, soldos e dinheiros: o *solidus* (com as denominações soldo, *sueldo*, *sou*, *shillig* ou *schilling*) significava uma dúzia de *denarii* (dinheiros, *deniers*, *dineros*, *pennies* ou *pfennigs*) e a libra valia vinte vezes essa dúzia.²

Com base nessa regra (a equivalência 1 libra = 20 soldos = 240 dinheiros), que teve origem numa determinação de CARLOS MAGNO (742-814), foi-se impondo, a partir do século XIII, a prerrogativa de o soberano local fixar a cotação das peças monetárias circulantes, nacionais e estrangeiras³, em termos de uma unidade oficial – a chamada “moeda imaginária”⁴ – com

* Procurador do Estado do Rio de Janeiro aposentado.

¹ Cf. TEIXEIRA DE ARAGÃO, Descrição Geral e Histórica das moedas portuguesas cunhadas em nome dos Reis, Regentes e Governadores de Portugal, Lisboa, Imprensa Nacional, 1874, p. 19.

² Cf. SPUFFORD, Peter, Dinero y Moneda en La Europa Medieval, Barcelona, Ed. Crítica, 1991, p. 55.

³ Observa NUSSBAUM, Arthur, in Derecho Monetario Nacional y Internacional - Estudio comparado en el linde del derecho y de la economía, tradução espanhola e nota por Alberto D. Schoo, Buenos Aires, Ediciones Araya, 1954 p. 436, e nota 4, que “a circulação monetária dos séculos XIII a XVIII exhibe uma característica nitidamente internacional” tendo a moeda sido “nacionalizada” com êxito durante o século XIX.

⁴ Sobre a “moeda imaginária” ver NUSSBAUM, *op.cit.*, pp. 51 a 55; sobre o sistema monetário de CARLOS MAGNO ver BLOCH, Marc, Esquisse d'une histoire monétaire de l'Europe, Paris, Armand Colin, 1954, segundo o qual “... foram eles (os carolíngios) que dotaram a antiga Europa de seu sistema monetário típico, que perdurou, na França, até 1789”.

força obrigatória para os súditos, que foi exatamente o que procurou fazer D. Afonso III em 1253, ao taxar a libra portuguesa num duodécimo do marco de prata.

Não devemos esquecer, a propósito, que as peças monetárias são, sempre, o fruto de um ato jurídico, denominado emissão (designado “cunhagem” quando as peças monetárias ainda eram de metal) e que as peças de marcos que circulavam, na época, na Europa, emitidas ou não pelos reis de Portugal, eram produzidas de modo similar, sendo usualmente de prata, fundidos numa forma (circular) semelhante, com peso e liga equivalentes.

Lembremo-nos, ainda, de que a emissão (ou a antiga cunhagem) não consiste na fabricação (fundição ou impressão) da peça monetária⁵, de sorte que o marco de prata – o *marcha argenti* – a que se referia o regimento de D. Afonso III não era, necessariamente, aquele fundido em Portugal, podendo ter sido produzido em algum outro país da Europa. Ainda assim, a valia que esse marco de prata, português ou não português, ostentava, em Portugal, era a mesma – *duodecimi libras monete portugalensis*.

Era a moeda portuguesa, portanto – *libras monete portugalensis* – que fundamentava a existência jurídica da peça monetária marco de prata, nacional ou estrangeiro. Já se tratava, pois, mais do que de uma “moeda imaginária”, como parecia às pessoas daquela época, mas de uma unidade monetária, de uma verdadeira moeda nacional.

Por outro lado, ao dizer que a libra portuguesa devia corresponder a doze marcos de prata o Regimento de Afonso III estava se referindo a uma peça monetária determinada, com cotação no mercado internacional, e, assim, ao taxar o marco em termos de libras portuguesas, taxava, em contrapartida, a libra portuguesa em termos do marco internacional⁶.

⁵ Com efeito, pode haver emissão nacional que tenha por objeto uma peça monetária estrangeira já em circulação no território do Estado que a emite; assim como pode haver emissão de peças que consistam numa “coisa” que não tenha sido antes emitida por qualquer Estado estrangeiro (cujo exemplo atual melhor parece ser o “cauri”, pequeno molusco gastrópodo de concha branca que habita as águas tépidas do Pacífico e do Índico (consulte-se, sobre o cauri, o interessante ensaio antropológico de FELIU, Paz Moreno, El dinero?, Cuadernos de Antropología, temas específicos, Barcelona, Editorial Anthropos, 1991, pp. 36 a 52).

⁶ Convém lembrar, ainda, que, na correspondência (ou cotação de câmbio) entre a peça monetária nacional e a peça monetária estrangeira o que mais importa, de um ponto de vista subjetivo, é da eficácia da peça monetária que se está cogitando. Essa eficácia varia todo o tempo, por força das mais variadas causas, de previsão, outrora, muito difícil. Varia tanto essa eficácia que, no instante seguinte àquele em que foi estabelecida, por exemplo, a correspondência determinada por D. Afonso III entre a libra portuguesa e o marco de prata, essa correspondência, de fato, já não seria a mesma. Para que essas variações sejam percebidas, elas devem ocorrer em confronto com um ponto, ou um pano de fundo, fixo. No caso do câmbio (moeda nacional *versus* moeda estrangeira), o confronto se dá com uma moeda estrangeira, com uma cotação de moedas estrangeiras, ou com os níveis de preços em moedas estrangeiras. No caso das alterações da validade “interna” da peça monetária, a percepção de sua ocorrência dá-se pelo confronto entre quantias. No caso das variações da eficácia a percepção desse fenômeno se dá, também, através do confronto dos preços expressos na moeda considerada, com outras unidades de medida, tais como o peso das peças monetárias (quando eram de metal) ou, com a variação do seu “poder de compra” ao longo do tempo.

Estabelecida a equivalência entre a peça monetária marco de prata e a libra portuguesa, o Regimento de 12 de janeiro de 1253, em seguida, cotou as demais peças monetárias, de emissão local, que circulavam em Portugal⁷ desde as primeiras cunhagens procedidas por D. Afonso Henriques (1128-1185), até as dos reis que o sucederam⁸.

2 – DEPRECIAÇÃO DA LIBRA

Entre a época de D. Afonso III e a de D. Pedro I (1357-1367)⁹ a libra portuguesa, embora sofresse lenta desvalorização, manteve-se relativamente estável diante das moedas estrangeiras, passando de 1/12 do marco, na época de D. Afonso III, para 1/14 ao tempo de D. Dinis, 1/18 no reinado de D. Afonso IV e 1/19 no período de D. Pedro I.

Com D. Fernando I (1367-1383), porém, que empreendeu desastrosa guerra contra Castela entre 1369 e 1373, a libra portuguesa depreciou-se drasticamente. Os desvarios desse Rei empobreceram o reino e esvaziaram o erário dos tesouros acumulados por seus antecessores na torre do Castelo de Lisboa¹⁰. Por força do Regimento de 8 de fevereiro de 1378, de D. Fernando, a Libra portuguesa foi desvalorizada, e passou a corresponder a 1/25 do marco de prata de onze dinheiros.¹¹

⁷ Tais como o morabitino velho de ouro, cotado a 27 soldos e o morabitino novo de ouro em 22 soldos.

⁸ Que foram D. Sancho I (1185-1211); D. Afonso II (1211-1233) e D. Sancho II (1223-1248).

⁹ Abrangendo, portanto, também, os reinados de D. Dinis (1279-1325) e D. Afonso IV (1325-1357).

¹⁰ Cf. FERNÃO LOPES, Crônica del Rei Dom Joham I de boa memória e dos Reis de Portugal o décimo, Lisboa, Imprensa Nacional, Casa da Moeda, vol. I, pg. 86 que assim descreve esses acontecimentos (em versão atualizada): “Já vimos, no reinado d’El Rei D. Pedro, o quanto os reis de Portugal fizeram para juntar tesouros e obter riquezas, para ter o que despende, com folga, quando tivessem que defender seus reinos, ou mover outra guerra, se fosse o caso; e o quanto eles trabalharam para que aquele tesouro não minguas, de modo que fosse necessário constranger-se o povo. Muito se esforçou el Rei D. Fernando para gastá-los sem necessidade em guerras vãs e sem proveito! E não apenas gastou todos aqueles tesouros que provieram de outros reis, tendo lançado, também, muitos tributos, e mudado as moedas com grande dano e prejuízo de todo o povo; e tanto assim que, quando o Mestre d’Aviz assumiu o cargo de regedor e defensor dos reinos não tinha nada com que manter a guerra, nem de que pudessem usufruir aqueles que a ele se chegassem para ajudá-lo a defender-se.”

¹¹ Cf. COSTA LOBO, História da Sociedade em Portugal no Século XV, Lisboa, edições Rolim, 1984 (em *fac simile*), cujo fecundo estudo sobre a Moeda (que abrange 146 páginas do capítulo IV da sua obra, escrita no final do século XIX e publicada em Lisboa, em 1903) estaremos seguindo doravante. Como acentua JOSÉ MATTOSO, no prefácio que, em 1981, escreveu para a edição *fac simile* de 1984, “... o valor da obra de COSTA LOBO não resulta do que ele pensa demonstrar, mas da seleção de materiais a que procedeu (...) Assim, não admira que tivesse podido aproveitar da melhor maneira a obra de TEIXEIRA DE ARAGÃO sobre a moeda portuguesa, para traçar uma história monetária que devemos considerar extremamente inovadora para a época.” Como COSTA LOBO, porém, estava muito preso à ideologia “metalista” de sua época, tivemos o cuidado de adaptar o seu estudo, tentando, o quanto possível, modernizá-lo. Para o leitor interessado na história monetária de Portugal informamos que MATTOSO refere-se, elogiosamente, a obras bem mais recentes, escritas por MAGALHÃES GODINHO, OLIVEIRA MARQUES e MARIA JOSÉ FERRO.

A crise política resultante não só do esvaziamento do Tesouro por causa das guerras, como do discutível Tratado de Paz de 9 de agosto de 1381 celebrado por D. Fernando, acabou empurrando Portugal para a sua revolução nacional, ao mesmo tempo popular e burguesa, cuja liderança coube ao Mestre de Aviz, que, vitorioso, se tornou Rei de Portugal, com o nome de D. João I (1385-1433).

3 – ANTECEDENTES DO REAL PORTUGUÊS

Durante o período em que ainda era Regedor e Defensor do Reino, entre 1383 e 1385, o Mestre de Aviz mandara cunhar a peça monetária denominada Real de prata, no valor de 10 soldos de libra, equivalente, em marcos, a 9 (nove) dinheiros, equivalência que, ao longo de 14 (quatorze) anos, entre 1385 a 1398, foi gradualmente sendo reduzida primeiro para 4 (quatro), depois para 3 (três) dinheiros, 1,5 (um e meio), 1 (um) e, finalmente, meio dinheiro.

Ao mesmo tempo em que atuava diretamente sobre a moeda D. João I tomava medidas destinadas a compensar as perdas sofridas pelos credores de dívidas de longo prazo, sendo intensa, nessa época, a produção legislativa referente às obrigações monetárias. Assim, através de Ordenação referida numa Carta Régia de 18 de maio de 1389 e que vigorou até o ano de 1398¹², determinou D. João I que as dívidas antigas fossem pagas à razão de 5 (cinco) libras por 1 (uma). Além disso, tornou mais rígida a proibição da circulação de prata como numerário, embora, em 1391, atendendo à determinação das Cortes de Évora, tenha sido suspensa a vedação da circulação de moedas de ouro, que anteriormente havia sido imposta.

Em 1398 D. João I cunhou o real de prata de três libras e meia, equivalente a três dinheiros. Pouco depois essa mesma peça monetária sofreu uma redução pela metade da quantidade de prata que continha, passando a valer um e meio dinheiro.

Pela Lei de 11 de abril de 1401 foi determinado, com efeito retroativo, que, de 1398 a 24 de janeiro de 1399, se pagassem 10 (dez) libras novas por uma libra antiga e, daí em diante, 15 (quinze) libras novas por uma libra antiga. Menos de um ano depois, pela Lei de 9 de fevereiro de 1402¹³ foram proibidos novos aforamentos e arrendamentos em ouro ou prata, tornando-se compulsório, nesses contratos, o emprego da moeda geral corrente no Reino.

Em 1408 foi emitida a peça monetária denominada meio real cruzado, de 35 (trinta e cinco) soldos. No ano seguinte, em 20 de fevereiro de

¹² Cf. Ordenações Afonsinas, Livro IV, Tit. I; ver COSTA LOBO, *op. cit.* pp. 295 e 296.

¹³ Cf. o Título II do Livro IV das Ordenações Afonsinas, sob a ementa “*que não se aforem, nem arrendem, per ouro, nem prata, se nom per moeda geral corrente no Regno*”.

1409¹⁴, D. João I promoveu o que atualmente se denominaria uma intervenção no domínio econômico, determinando, em relação às obrigações constituídas antes de 1386, que fossem pagas 50 (cinquenta) libras novas por uma antiga.

Em 1415 D. João I cunhou o real de dez reais, que passou a ser conhecido como real branco (por oposição aos reais a que se referia, conhecidos como reais pretos) valendo 35 (trinta e cinco) libras. O real preto, que havia sido cunhado em 1398, à razão de 3,5 (três e meia) libras por peça, continuava com o mesmo valor de face, mas continha, em 1417, cinco vezes menos prata do que em 1398, quando fora cunhado pela primeira vez. Note-se que o ato jurídico de emissão da peça monetária real branco ao referir-se ao valor de dez reais já estava tratando o Real como nova unidade monetária.

Por força das Leis, respectivamente, de 30 de agosto e de 18 de setembro de 1417¹⁵ as obrigações contraídas antes de 1386 passaram a ser pagáveis à razão de 250 (duzentos e cinquenta) libras por uma. Mais tarde, pela Lei de 14 de agosto de 1422¹⁶ foi determinado que, nas obrigações contraídas antes de 1386, a cada libra antiga equivalessem 500 (quinhentas) libras de moeda corrente à data da Lei; o mesmo devendo ocorrer nos contratos posteriores a 1385 que se referissem à “moeda antiga”. Nesse ano de 1422, segundo COSTA LOBO¹⁷, o real branco continha metade do metal com que fora inicialmente cunhado em 1415, embora se mantivesse inalterado o seu valor de face de 35 libras.

4 – O REAL, NOVA UNIDADE MONETÁRIA PORTUGUESA

Em 30 de agosto de 1427, como dão notícia as Ordenações Afonsinas, Livro II, Título VII, artigo XXIII, o Rei reuniu-se com a Clerizia, em Santarém, onde proclamou a substituição da antiga libra pelo Real, nos seguintes termos:

“... já não há agora moeda antiga, e foi ordenado de se pagar por cada uma libra de moeda antiga quinhentos por um desta moeda, que ora corre, consentindo os Prelados nisso; e ainda que o não consentissem, devem-no consentir, porquanto é prol comunal, e bem de toda a terra; porque ao Rei pertence somente fazer moeda e mudá-la, e por-lhe a valia, segundo entender por prol comunal, e seu serviço, e boa defesa da terra; e eles devem nisto de usar, como usam os outros todos,

¹⁴ Cf. Ordenações Afonsinas, Livro IV, Título I, §§ 2.º e 24; ver COSTA LOBO, *op. cit.* pp. 296.

¹⁵ Cf. Ordenações Afonsinas, Livro IV, Título I, §§ 2.º e 24 e 33 a 46; ver COSTA LOBO, *op. cit.* p. 296.

¹⁶ Cf. Ordenações Afonsinas, Livro IV, Título I, §§ 51 a 57.

¹⁷ Cf. COSTA LOBO, *op. cit.* p. 302.

e assim se usou sempre em esses Reinos, e em Castela, e em Aragão, e em França, e em Inglaterra, e em outros Reinos, e Lugares, onde se moedas fazem ..."

O Real tinha se tornado, enfim, a nova unidade monetária portuguesa.

A política monetária de D. João I foi preservada por seu filho e sucessor, D. Duarte I (1433-1438) que, no seu curto reinado, para fortalecer a nova unidade monetária, logo estabeleceu rigorosas sanções contra o uso das cláusulas negociais valor ouro e valor prata e restaurou o monopólio da coroa nas transações com esses metais¹⁸.

Para coibir essa prática, D. Duarte estabeleceu uma equivalência fixa em Real do marco de ouro e do marco de prata a que se referiam tais cláusulas. Sendo assim, ainda que, no contrato, se determinasse o pagamento em metal, ou numa daquelas peças monetárias estrangeiras de ouro, ou de prata, o credor era obrigado a receber em moeda portuguesa, em reais, o montante estipulado.

No tocante ao câmbio, D. Duarte proibiu que os ourives – que, em geral, acumulavam suas funções ordinárias com as de cambistas – pudessem comprar ouro e prata em barras ou peças monetárias, o que se tornou competência exclusiva da coroa, excetuando-se, apenas, as compras ocasionais feitas por particulares e as dos mesmos ourives, naquilo, porém, que se referisse estritamente à sua profissão¹⁹.

Ao mesmo tempo em que exercia uma política monetária firme, em defesa do Real, promovia D. Duarte os necessários ajustes nos contratos de longo prazo. A Lei de 14 de agosto de 1422, a que já nos referimos, determinara que nas obrigações constituídas antes de 1386, a cada libra antiga corresponderiam 500 (quinhentas) libras da moeda corrente na data da Lei, o mesmo devendo ocorrer nos contratos posteriores a 1385 que se referissem à “moeda antiga”. Agora, pela Lei de 25 de outubro de 1435²⁰, de D. Duarte, o ano de 1395 – e não mais os anos de 1385 e 1386, respectivamente – passou a ser considerado o limite divisório entre duas taxas diferentes: para as obrigações incorridas em moeda antiga, desde o princípio do ano de 1385 até a data da Lei (1435), era adotada, para os pagamentos, a última taxa estabelecida por D. João I, isto é, a de 500 (quinhentas) libras modernas por uma antiga; enquanto que para as obrigações anteriores àquele ano, uma libra da unidade antiga era igualada a 700 (setecentas) da moeda moderna. Dessa medida, como não podia deixar de ser, resultou uma elevação dos encargos dos devedores dos foros, e de outras prestações, estabelecidas em moeda antiga.

¹⁸ As cláusulas de valor, empregadas desde o tempo de D. João I, eram uma forma de os contratantes, no interesse dos credores de obrigações de longo prazo, subtrair-se aos efeitos da depreciação de seus créditos na moeda nacional. Tratava-se, *mutatis mutandis*, de uma modalidade de indexação contratual.

¹⁹ Cf. COSTA LOBO, *op.cit.* p. 317.

²⁰ Cf. Ordenações Afonsinas, Livro IV, Título I, §§ 60 e segs.

5 – O MIL RÉIS EM PORTUGAL

No reinado de D. Afonso V (1438-1481) houve recuos relativamente à política monetária de D. João I e de D. Duarte, a começar pela liberação, pela Lei de 30 de agosto de 1448, dos negócios que tinham por objeto os artefatos de prata²¹. Ao mesmo tempo, pela Lei de 1.º de dezembro de 1451, permitiu-se que nos mútuos de peças monetárias de ouro e de prata o credor exigisse que o devedor devolvesse peças da mesma natureza ou em quantidade tal que correspondesse, no momento do pagamento, à cotação que tinham tais peças no momento da constituição da obrigação.

Em 1472 D. Afonso promulgou a Ordenação de 16 de setembro de 1472 com muitas modificações das Leis anteriores²². Nessa época, segundo COSTA LOBO, a situação monetária de Portugal era instável. Os ceitis de cobre emitidos por D. Afonso V foram cunhados em quantidade tal que, ao longo dos séculos, nas escavações feitas nas antigas povoações, eles ainda eram encontrados em abundância. Por sua vez a cotação do marco de prata, que fora de 700 (setecentos) réis em 1436, passara, no ano de 1472, a 1.896 (mil oitocentos e noventa e seis) réis.

Em 13 de março de 1473, por ocasião da reunião das Cortes de Évora, entrou em vigor a Ordenação que passou a ser conhecida como do “acrescentamento das libras”²³, por força da qual as obrigações expressas em libras foram convertidas em reais segundo quatro diferentes critérios: 1 – as anteriores ao final de 1445, que tinham sido taxadas à razão de 700 (setecentos) reais por libra, foram elevadas para 1.260 (mil duzentos e sessenta) reais por libra; 2 – as compreendidas entre 1446 e 1452 passaram de 700 (setecentos) reais por libra para 980 (novecentos e oitenta) réis por libra; 3 – as contraídas em 1453 e 1461 passaram a ser cotadas à razão de 840 (oitocentos e quarenta) reais por libra; e 4 – as posteriores a 1462 deviam ser pagas à razão de 20 (vinte) reais por libra, considerando-se o real, contudo, nesses casos, não mais de 10 (dez) reais pretos, mas de seis (6) ceitis. Ao mesmo tempo, voltou a ser permitida a celebração de contratos em ouro e em prata, sem obediência às normas de conversão legal.

Essa mesma Lei de 13 de março de 1473 proibiu, porém, por outro lado, e definitivamente, qualquer referência ulterior a libras, não só nos atos oficiais, mas, bem assim, nos contratos privados, com o que ficava o Real definitivamente consolidado como unidade monetária portuguesa. Em meados do século XVI já se empregavam, indistintamente, as expressões reais ou réis²⁴.

²¹ Cf. Ordenações Afonsinas, Livro IV, Título CX; ver COSTA LOBO, *op. cit.*, p. 322, que salienta ter sido essa liberação revogada para ser, depois, restabelecida, o que evidencia a hesitação de D. Afonso V sobre a matéria.

²² Cf. COSTA LOBO, *op.cit.* p. 328.

²³ Cf. Ordenações Manuelinas, Livro IV, Título I.

²⁴ Cf. COSTA LOBO, *op. cit.* p. 309, nota 2, que cita, a propósito, a Lei de 16 de setembro de 1550, in ANDRADA, *Chronica de D. João III*, parte IV, capítulo XLIX; e LIÃO, *Leis extravagantes*, parte V, Título VIII, Lei IV. Cf., também, INGLÊS DE SOUZA, *A Anarquia Monetária e suas consequências*, São Paulo, Livraria Monteiro Lobato, 1924, p. 11.

réis esses que, por sua vez, foram se tornando, ao longo do tempo, mil réis, sem que houvesse norma expressa alguma determinando a sua conversão²⁵.

6 - O MIL-RÉIS NO BRASIL

Quando os portugueses aqui desembarcaram pela primeira vez não havia nem moeda nacional, nem peças monetárias brasileiras, uma vez que as nações indígenas encontradas no novo território não conheciam o dinheiro, como registra, aliás, Von MARTIUS, em relatório que escreveu²⁶ sobre as instituições dos índios no Brasil, na época em que aqui esteve, entre 1817 e 1829, *in verbis*:

"Nas tribos brasileiras só se conhece o valor relativo, mas o dinheiro lhes é desconhecido e onde eles possuem metal, serve este somente para enfeites."

Na época do descobrimento vigia, portanto, uma ordem monetária bem desenvolvida em Portugal, mas não existia ordem monetária alguma no Brasil, a qual foi sendo instituída aos poucos, a partir do emprego das peças monetárias portuguesas trazidas para o território brasileiro. Dentre essas peças que, na época do descobrimento, circulavam em Portugal, e de lá vieram para o Brasil²⁷, as mais populares, que até hoje ainda permanecem em nossa lembrança, são o vintém e o tostão²⁸.

²⁵ Antonio Luiz Monteiro Coelho da Costa, no artigo "As reencarnações da moeda brasileira", in http://antonioluizcosta.sites.uol.com.br/moeda_brasil.htm, consultado em 4 de fevereiro de 2004, diz que o mil réis era representado como IU000 desde, pelo menos, 1692, com o emprego do símbolo U, conhecido como "delta". Esclarece ele, ainda, que tanto no Brasil como em Portugal, o \$ (cifrão) começou a ser usado da mesma forma desde 1747.

²⁶ Cf. MARTIUS, Carl Friedrich Philipp von (1794-1868); O Estado do Direito entre os autóctones do Brasil, introdução de Max Fleuiss, tradução de Alfredo Lögfren, revista A.C. Miranda Azevedo, Belo Horizonte, Editora Itatiaia, São Paulo, Editora da Universidade de São Paulo, 1982, p. 42. Segundo, ainda, Von MARTIUS, *in op. e loc. cit.* "por causa dessa falta total de idéias determinantes de um valor definitivo dos objetos, a aquisição de bens ou de propriedades é possível somente por permuta, visto que compra ou outros modos de adquirir são desconhecidos, e por isso as dívidas ou presentes são muito raros, e a natureza dos índios nada tem de generosa."

²⁷ Tais peças monetárias eram o produto de atos jurídicos de emissão de competência da coroa portuguesa, praticados em épocas sucessivas.

²⁸ Cf. MUSEU HISTÓRICO NACIONAL: DEPARTAMENTO DE NUMISMÁTICA, Moedas Portuguesas da Época do Descobrimento da Coleção do Museu Histórico Nacional, 1383-1583, (coordenação de Rejane Maria Lobo Vieira), Rio de Janeiro, MHN, 2000. Eis a relação completa das peças monetárias que circulavam em Portugal na época do descobrimento: o Real de dez soldos, o Real de três e meia libras, o Meio Real de dez soldos, o ¼ de Real de dez soldos, o Meio Real Cruzado, o ¼ de Real Cruzado, o Real branco, o Meio Real atípico, o Meio Real branco, o Real de dez reais brancos, o Real preto, o Meio Real preto, o Cruzado, o Real, o Real grosso, o Chiffrão, o Espadim, o Cotrim, o Ceitil, o Vintém, o Meio Vintém, o Português, o Cruzadão, o Tostão, o Meio Tostão, o Índio, o Cinquinho, o Ceitil corado, o Soldo, o Meio manuel, o Cruzado calvário, o São Vicente, o Meio São Vicente, o Real português, o Real português dobrado, o Dez Reais, o Três Reais, o Escudo São Tomé, o Pardau São Tomé, o Bazaruco, o Quatro Bazarucos, o Bastardo e o 500 Reais.

Entre 1580 e 1640, com a união das coroas portuguesa e espanhola passaram a circular, também, em território brasileiro, peças monetárias espanholas, das quais a mais famosa foi a pataca. No período de 1645 a 1646 circularam, por sua vez, em Pernambuco, florins holandeses.²⁹

No início do século XVII foram promulgadas as Ordenações Filipinas, que contêm as mais importantes normas monetárias vigentes na época, em Portugal e no Brasil. Essas Ordenações entraram em vigor com a Lei de 11 de janeiro de 1603, e, no Brasil, só deixaram inteiramente de operar com a edição do Código Civil de 1916.

Dentre as regras monetárias mais relevantes do código Filipino encontram-se as constantes do Livro I, Título LXII, § 47, e Título LXXVIII § 16; do Livro II, Título XXVI, § 3º; do Livro IV, Título XXI, Título XXII, Título L e do Livro V, Título XII.

A norma do § 3º do Título XXVI do Livro II, que impunha o monopólio da emissão, consagrava princípio que já vinha desde as Ordenações Afonsinas, no Livro II, Título VII, artigo XXIII, combinado com o Livro V, Título V, § 7º, princípio esse que passou pelas Ordenações Manuelinas, no Livro II, Título XV e se incorporou, afinal, às nossas constituições³⁰. Dispunha essa norma que, dentre o que chamava os "Direitos Reais" incluía-se (no item 3) a "auctoridade para fazer moeda".

De grande relevância, outrossim, era a norma do Livro IV, Título XXI, que rezava:

"Em que moeda se farão os pagamentos do que se compra, ou deve: Posto que alguns compradores e vendedores, e outros contratantes se concertem, que se haja de pagar certa moeda de ouro, ou de prata, será o vendedor obrigado a receber qualquer moeda corrente lavrada do nosso cunho, ou dos Reis, que antes nos foram, na valia, que lhe por nós for posta."

Outra norma de extraordinário significado monetário é a do Livro I, título LXII, § 47 que diz:

"E o preço, que os foreiros hão de pagar dos foros, que houverem per alguma das maneiras atrás declaradas, será declarado nos contratos e será da moeda que correr ao tempo do contracto. E postoque as valias das ditas moedas se mudem, sempre se pagará a respeito da valia da moeda, declarada no contracto"

²⁹ Cf. COSTA, Antônio Luiz Monteiro Coelho da, As reencarnações da moeda brasileira, site http://antonioluizcosta.sites.uol.com.br/moeda_brasil.htm, consultado em 4 de fevereiro de 2004.

³⁰ Esse princípio deu origem ao atual artigo 21, VII, da Constituição Federal brasileira de 1988.

Essa norma derogou, no essencial, a antiga disposição do Livro II, Título XXXV, § 44 das Ordenações Manuelinas, que era do seguinte teor, em linguagem atual:

"E o preço que os ditos foreiros hão de pagar dos foros, que houverem por alguma das maneiras atrás declaradas, será declarado nos ditos contratos, que sejam por tantos reais de prata, em prata de lei de onze dinheiros, e de cento e dezessete em marco; os quais reais da dita lei e conto, segundo a moeda que ora corre, são de vinte reais o real: e a este respeito de vinte reais o real da dita lei, e conto, e peso do marco, havemos por bem assim o declarar para o adiante; posto que as valias das ditas moedas se mudem, esta não poderá se mudar, como for paga nos ditos reais de prata da dita lei de onze dinheiros, e de cento e dezessete no marco, como foi dito."

A disposição acima das Ordenações Manuelinas, como se vê, vinculava a liquidação do débito ao peso e à liga do metal de que se compunha a peça monetária referida no contrato. Já as Ordenações Filipinas, na norma Livro I, título LXII, § 47, ao vincular a liquidação da dívida – não ao peso metal e liga de que se compunha a peça monetária – mas à unidade monetária referida no contrato, positivava o princípio nominalista, e isso, note-se bem, em 1603, data muito próxima àquela em que o mesmo princípio ingressara na ordem jurídica da França (em 1602) e da Inglaterra (em 1604).³¹

O incremento da atividade econômica na colônia levou Portugal a permitir o funcionamento, aqui, de casas da moeda locais, da qual a mais antiga foi a Casa da Moeda da Bahia, que funcionou de 8 de março de 1694 a 12 de janeiro de 1698, sendo mais tarde transferida para o Rio de Janeiro, onde funcionou de 12 de janeiro de 1698 a 20 de janeiro de 1700 e, enfim, para Pernambuco, onde funcionou de 13 de janeiro de 1700 a 12 de outubro de 1702.³²

O fato de ter-se autorizado a instalação de casas da moeda no Brasil não significava a quebra do monopólio monetário da Coroa: as emissões eram, e continuaram a ser – não obstante a menção da Lei de 8 de março de 1694 à lavra de peças monetárias do "Estado do Brasil" – atos jurídicos

³¹ Convém notar a semelhança de redação entre esse dispositivo das Ordenações Filipinas e o da regra que passou a figurar, cerca de 2 séculos depois, no artigo 1.895 do Código Napoleão, que se disseminou, mais tarde, por todos os códigos civis modernos, inclusive o brasileiro, e que reza: "L'obligation qui résulte d'un prêt en argent n'est toujours que de la somme numérique énoncée au contract."

³² Cf. ANGELINI, Cláudio Marcos, As Casas da Moeda no Brasil e suas principais cunhagens no período colonial e imperial, in *angelinicoins@uol.com.br*, consultado em 4 de fevereiro de 2004.

portugueses, e a norma monetária geral que as fundamentava continuava sendo o mil réis português. As peças monetárias fundidas no Brasil eram *provinciais*, ou *coloniais*, na medida em que deviam circular apenas no território brasileiro, e tendo em vista que a sua composição metálica não equivalia, exatamente, às peças monetárias produzidas em Portugal³³.

7 – A RELEVÂNCIA MONETÁRIA DO PRIMEIRO BANCO DO BRASIL

Quando D. João VI aqui chegou, em 1808³⁴, havia em circulação cerca, apenas, de 10 mil contos de réis em peças monetárias de metal, situação de penúria que o levou a legislar, intensamente, sobre moeda e obrigações monetárias³⁵, dentre cujas normas a mais importante foi, sem dúvida alguma, o Alvará de 12 de outubro de 1808, que criou o primeiro Banco do Brasil.

Os considerandos do Alvará, com força de Lei, pelo qual o então Príncipe Regente D. João instituiu o Banco do Brasil, não deixam dúvidas quanto ao propósito de o Reino criar, em nosso país, um autêntico e ortodoxo banco emissor – originalmente brasileiro, que não tinha similar em Portugal – ao declarar que "em todos os pagamentos que se fizerem à minha Real Fazenda serão contemplados e recebidos como dinheiro os bilhetes do dito Banco pagáveis ao portador, ou mostrados, à vista".

³³ Convém lembrar, por exemplo, que a Lei de 8 de março de 1694, que autorizou a instalação de uma Casa da Moeda na Bahia, determinou, ao mesmo tempo, que a equivalência metálica definida na Lei de 4 de agosto de 1688 sofresse uma modificação, de modo que a peça monetária brasileira fosse 10% "mais fraca" que a correspondente produzida em Portugal.

³⁴ Cf. AMARO CAVALCANTI, O meio circulante nacional (1808-1835), Livro I, Brasília, Editora Universidade de Brasília, 1988, p. 55, nota 1. D. João de Bragança chegou ao Rio de Janeiro em 8 de março de 1808, ainda como príncipe regente do Reino. No dia 10 do mesmo mês nomeou o seu primeiro ministério *luso brasileiro*, ficando estabelecida aqui a capital do governo português. Nessa época a colônia Brasil constituía um *Principado sob a autoridade suprema de um vice-rei*, cujas funções cessaram com a presença do príncipe regente. Pela carta de lei de 16 de dezembro de 1815 o Brasil foi elevado à categoria de *reino unido* aos de Portugal e Algarve. Em 1816, com a morte da rainha D. Maria I, D. João ocupou definitivamente o trono sob o título de el-rei D. João VI, e como tal se conservou no Brasil até 26 de abril de 1821, quando regressou para Lisboa, ficando o Estado do Brasil confiado ao príncipe D. Pedro, na qualidade de seu Regente. Com a proclamação da Independência, em 1822, D. Pedro torna-se o imperador Pedro I, vindo a findar-se o seu governo em abril de 1831, quando começou a regência, que terminou com a maioridade de Pedro II em 23 de julho de 1840.

³⁵ AMARO CAVALCANTI, *in op. cit.*, relaciona, de pp. 40 a 55, as principais normas de Direito monetário editadas ao tempo D. João VI, resumindo o seu conteúdo. Salienta que "não obstante ser então aqui a *sede* do governo central de todo o Reino, continuou o expediente de serem promulgadas, como *exclusivas*, as medidas e decretos relativamente à circulação monetária" no país. Em contrapartida a legislação portuguesa sobre papel moeda em mil réis também não teve reflexos relevantes no Brasil.

A idéia da criação no Brasil de um banco emissor - isto é, de um banco público, de caráter nacional, que, com exclusividade, e sob estrito controle do governo, promovesse a colocação de peças monetárias de papel em circulação (o mesmo que, *mutatis mutandis*, faziam as casas da moeda, regionalmente, no tempo da circulação metálica) foi do Ministro das Relações Exteriores e da repartição da guerra, D. RODRIGO DE SOUZA COUTINHO (1755-1812), depois conde de Linhares, "um dos mais dedicados e inteligentes auxiliares de D. João VI no Brasil, e que já ocupara vários postos diplomáticos em países estrangeiros, e fora em Portugal Ministro da Fazenda e da Marinha."³⁶

Segundo PEREIRA DA SILVA (1817-1898)³⁷, D. RODRIGO, que "conhecia as vantagens que ao governo da Inglaterra, ao da Holanda e aos de várias nações da Europa davam os bancos que nelas se haviam organizado", conversou sobre o assunto com JOSÉ DA SILVA LISBOA (1756-1835), "que era tido em conta de competente para as questões econômicas" e, com "base no maquinismo do Banco da Inglaterra", elaborou o projeto do Banco do Brasil.

O exercício da emissão pelo Banco do Brasil está previsto no artigo 7.º, IV do seu Estatuto, *in verbis*:

"As operações do Banco consistirão, a saber:

...

IV. Na emissão de letras, ou bilhetes pagáveis ao portador, à vista, ou a um certo prazo de tempo, com a necessária cautela, para que jamais estas letras ou bilhetes deixem de ser pagos no ato da apresentação; sendo a menor quantia por que o Banco poderá emitir uma letra ou bilhete a de 30\$000."

O Banco do Brasil começou a operar, como banco emissor, em 11 de dezembro de 1809, secundado por duas sucursais criadas, em 1818 e 1820, respectivamente na Bahia e em São Paulo. Foi mais tarde extinto, em 11 de dezembro de 1829, por força do disposto na Lei de 23 de setembro daquele ano.

8 – O MIL RÉIS APÓS A INDEPENDÊNCIA

Após a Independência o Mil Réis foi preservado como moeda nacional por força da Lei de 20 de outubro de 1823³⁸, que declarou em vigor a

³⁶ Cf. INGLÊS DE SOUZA, *op. cit.*, p. 32.

³⁷ Cf. PEREIRA DA SILVA, História da Fundação do Império Brasileiro, vol. II, pg. 56, *apud* INGLÊS DE SOUZA, *op. e loc. cit*

³⁸ A Ordem n.º 251 de 21 de dezembro de 1850, firmada por José Joaquim Rodrigues Torres, presidente do Tesouro, embora se proponha a declarar o que seja "a moeda nacional" (ou "as moedas nacionais que devem ser recebidas nas estações públicas e nos pagamentos entre particulares") é uma norma sobre o ato jurídico da emissão "por encampação" das peças monetárias então em circulação, e não sobre a unidade monetária nacional.

legislação pela qual se regia o Brasil até 23 de abril de 1821, rezando seu artigo 1.º, *in verbis*:

"As Ordenações, Leis, Regimentos, Alvarás, Decretos, e Resoluções promulgadas pelos Reis de Portugal, e pelas quaes o Brazil se governava até o dia 25 de Abril de 1821, em que Sua Magestade Fidelissima, actual Rei de Portugal, e Algarves, se ausentou desta Côrte; e todas as que foram promulgadas daquella data em diante pelo Senhor D. Pedro de Alcantara, como Regente do Brazil, em quanto Reino, e como Imperador Constitucional d'elle, desde que se erigiu em Imperio, ficam em inteiro vigor na parte, em que não tiverem sido revogadas, para por ellas se regularem os negocios do interior deste Imperio, emquanto se não organizar um novo Codigo, ou não forem especialmente alteradas."

Não obstante a preservação da mesma unidade monetária, a política monetária após a Independência sofreu profundas alterações. No plano interno ela passou a gravitar em torno da difícil questão da mudança do suporte das peças monetárias em Mil Réis, que iam deixando definitivamente de ser de metal para se tornar de papel, o que, na prática, se afigurava mais difícil ainda em face da tentação de os políticos e os banqueiros muitas vezes optarem, como o fizeram, não só aqui, como em vários países da Europa e nos Estados Unidos, pelo caminho fácil das emissões exageradas. No plano externo o governo teve que enfrentar o fato novo da competência do Brasil para tomar decisões soberanas no campo monetário no cenário internacional.

As transformações de ordem jurídica que decorreram da nossa Independência apresentam aspectos positivos e negativos.

Uma das primeiras providências positivas de D. Pedro I no campo monetário, no plano interno, foi tentar disciplinar as então promíscuas relações entre o Banco do Brasil e o Tesouro. Assim é que a Portaria de 9 de outubro de 1822 mandou que "no Tesouro Nacional se fizesse escrituração separada das transações com o Banco do Brasil porque, sendo este o maior credor do Estado, era conveniente ver-se, ao primeiro golpe de vista, o estado de suas contas."³⁹ Por outro lado, em 15 de novembro de 1827 foi editada minuciosa lei disciplinando a Dívida pública fundada, e criando a Caixa de Amortização.

³⁹ Cf. AMARO CAVALCANTI, *op. cit.* p. 86. Mas havia vantagens para o Banco do Brasil nessa sua relação com o Tesouro já que, como diz INGLÊS DE SOUZA, "a dívida do Tesouro para com o Banco era uma das suas principais fontes de renda, visto como os empréstimos de papel moeda davam um interesse de 6% reduzido a 4% em 1827, e sendo ilimitada a faculdade da emissão, julgava o Banco poder sempre aumentar vantajosamente o seu total de negócios, atendendo a todos os pedidos que lhe fazia o Governo."

Já na Regência, o Tesouro nacional foi reorganizado pela Lei de 4 de outubro, de 1831, e, no ano seguinte, editada a importante lei de juros, de 24 de outubro de 1832; a Lei n.º 401, em 11 de setembro de 1846, e o Código comercial em 25 de junho de 1850.

O lado negativo consistiu na incapacidade de se implantar, adequadamente, um meio circulante organizado, o qual, na opinião de AMARO CAVALCANTI, “continuou no mesmo estado de confusão – que a esse respeito já se notava no país, desde os tempos coloniais”.⁴⁰

No plano externo, o Império, sem dinheiro, e sem maior experiência na área, não teve saída senão negociar um empréstimo⁴¹ internacional de 3.000.000 de libras na Inglaterra, ao qual alude AMARO CAVALCANTI nos seguintes termos:

“Esse estado de coisas não tardou a produzir as suas perniciosas consequências, primeiro nesta Corte e Província do Rio de Janeiro, e nas da Bahia e S. Paulo, onde corria o papel-moeda e, depois, generalizadas, a todas as demais, à medida que se lhes ia introduzindo a moeda de cobre, em quantidade excessiva.

Em 1824 a necessidade de dinheiro em espécie metálica, por parte do governo, havia-se tornado imperativa, e, na dificuldade de obtê-la no país, e porque a moeda deste já então não servia para satisfação de despesas no exterior; foi resolvido que o Estado recorresse a um empréstimo externo...realizado na Praça de Londres, na importância real de £ 3.000.000, sendo 1.000.000 à taxa de 75% e 2.000.000 à taxa de 85%, em janeiro de 1825”.⁴²

O produto desse empréstimo, autorizado por um decreto de 5 de janeiro de 1824, visava aos seguintes fins alternativos: se fosse concluído o Tratado de reconhecimento da Independência pelo Governo de Portugal, grande parte do empréstimo seria aplicada na indenização da propriedade da coroa portuguesa e da propriedade privada de D. João VI, existentes no Brasil; se fossem rompidas as negociações uma parte do empréstimo seria aplicada na

⁴⁰ Cf. AMARO CAVALCANTI, *op.cit.* p. 230.

⁴¹ A íntegra da escritura desse empréstimo, datada de 20 de agosto de 1824 celebrado com as empresas Bazeth, Farquhar, Crawford & Comp., Fletcher, Alexander & Comp. e Thomas Wilson & Comp., posteriormente aprovada pelo Decreto de 30 de dezembro de 1824, está transcrita de fls. 120 a 127 da História Financeira e Orçamentária do Império do Brasil, de LIBERATO DE CASTRO CARREIRA, que entre fls. 128 a 596, transcreve, ainda, os Contratos de empréstimo celebrados pelo Brasil em 1825, em 1828, em 1839, em 1842, em 1852, em 1858, em 1859, em 1863, em 1865, em 1871, em 1875, em 1883 e em 1886, fornecendo, ainda, um resumo e quadros metódicos desses empréstimos de fls. 705 a 720.

⁴² Cf. AMARO CAVALCANTI, *op. cit.*, pp. 231 e 232.

aquisição de armamentos e munições.⁴³

9 – O PAPEL MOEDA DE MIL RÉIS

“Estamos certos de que o leitor brasileiro não precisa ser instruído pelos livros, a semelhante respeito: porquanto, como nação constituída, temos vivido até agora sob o regime da moeda de papel”⁴⁴

Quando a Regência se instaurou, em 1831, havia em circulação⁴⁵ um montante de cerca de 5 mil contos de réis, composto de notas do extinto Banco do Brasil⁴⁶, de cédulas da província da Bahia, de peças monetárias de cobre emitidas legalmente, e de cobre falso.

A cunhagem do cobre como “recurso financeiro” começou em maio de 1821, mas foi oficializada cerca de um ano depois, quando a Portaria de 6 de setembro de 1822, dirigida à Casa da Moeda do Rio de Janeiro, mandou que se procedesse ao fabrico e cunhagem do cobre com a maior brevidade “trabalhando-se mesmo nas horas da tarde e na maior porção que fosse possível”, sendo seguida pelas Portarias de 9 e de 26 do mesmo mês, determinando que também a Casa da Moeda da Bahia cunhasse cobre, e que fossem remetidos “engenhos de cunhar” para as províncias de São Paulo, de Goiás e de Mato Grosso.⁴⁷

⁴³ Como houve demora na conclusão do Tratado com Portugal das somas recebidas pelo Brasil ingressaram nos cofres do Banco do Brasil apenas 600.000 libras, sendo o restante dilapidado em missões diplomáticas e especiais na Europa e na compra de equipamentos navais e militares. Esse Tratado, afinal assinado em 1825, encontra-se transcrito por LIBERATO DE CASTRO CARREIRA, *in op.cit.* pp. 136 a 138.

⁴⁴ Cf. AMARO CAVALCANTI, *op.cit.* pp. 58. Segundo TEIXEIRA DE ARAGÃO, *op. cit.*, pp. 117 a 121, a origem remota do papel moeda português encontra-se nos denominados *padrões* de juros, criados no tempo de D. Pedro II de Portugal (1683-1706), que podiam ser negociados. Mas tarde, em 22 de março de 1687, foi determinado que os vales ou recibos passados pelo Tesoureiro da Casa da Moeda aos particulares que ali levassem o dinheiro velho circulassem como moeda legal. Em 29 de julho de 1796 foram lançados títulos da dívida pública de dez milhões de cruzados, em apólices de 100\$000 réis para cima. Esses títulos não tinham curso forçado, mas constituíam, como ocorrera anteriormente na França, uma verdadeira “transição” da moeda de metal para a moeda de papel. Por fim, o Alvará de 13 de março de 1797 determinou, entre outras medidas, que um quarto dos títulos da dívida pública então lançados pelo governo fosse dividido em apólices de 50\$000 réis para baixo, com curso forçado, devendo ser aceitos, pela metade do “valor de face” não só nas recebedorias da Fazenda como entre particulares.

⁴⁵ Cf. INGLÊS DE SOUZA, *op. cit.*, p. 74.

⁴⁶ Ao extinguir o Banco do Brasil, a Lei de 23 de setembro de 1929, no artigo 11, responsabilizou “a Nação” pelo “pagamento das notas, que ficam na circulação, hipotecando-lhes todos os seus haveres e rendas até sua final amortização prevendo, ao mesmo tempo, no artigo 4.º a substituição dessas notas “por outras de novo, e melhor padrão”, com o que as antigas notas do Banco do Brasil, como acentua AMARO CAVALCANTI, “tomaram, desde então, o caráter perfeito de papel moeda do Tesouro”, que mantiveram até depois da proclamação da República.

⁴⁷ Cf. AMARO CAVALCANTI, *op. cit.*, p. 229.

Acreditava-se, então, que, sendo o cobre um metal – não precioso como o ouro e a prata mas, ainda assim, como esses, um metal – a sua disseminação pelo meio circulante pudesse vir a fortalecê-lo, o que expressava, de certo modo, uma antiga idéia de que o valor da moeda nacional decorreria do conteúdo das peças monetárias.

Diversas providências foram tomadas para tentar resolver a crise monetária decorrente da cunhagem desordenada do cobre, a começar pela Lei n.º 52, de 3 de outubro de 1833, que autorizava o governo a resgatar, dentro de 2 meses, as peças monetárias de cobre em circulação, determinando aos seus possuidores que as recolhessem às Tesourarias provinciais, “recebendo, aí, cédulas, que seriam admitidas como moedas nas Estações Públicas das respectivas províncias”. Como não foram bem sucedidas as medidas preconizadas pela Lei n.º 52, de 1833, o governo editou, em 6 de outubro de 1835, a Lei n.º 54 cujas determinações, mais tarde reforçadas pela Lei de 11 de outubro de 1837, acabaram resultando eficazes, considerando-se encerrada, nesse ano, a chamada crise do “xem-xem”⁴⁸.

O incremento das atividades econômicas e a carência de papel moeda estimularam a circulação de títulos de crédito, muitas vezes ao portador, a curtíssimo prazo ou à vista, emitidos, especialmente por bancos provinciais, como foi o caso do Banco do Ceará, autorizado pela lei provincial n.º 36, de 5 de setembro de 1836, que acabou liquidado em 1839, cujo precedente estimulou o surgimento de novas tentativas de bancos “emissores de fato”, algumas fracassadas, como as de São Paulo e Minas Gerais, no ano de 1840, e outras mais bem sucedidas.⁴⁹

No Rio de Janeiro, em 1838, foi constituído o Banco Comercial do Rio de Janeiro, inaugurado em 10 de dezembro daquele ano, o qual não obteve, porém, autorização do governo para emitir títulos de crédito na modalidade por ele pretendida.⁵⁰ A experiência do Banco Comercial, contudo, que, bem administrado, produziu bons resultados, serviu de estímulo a novas organizações, que, regendo-se pelas mesmas bases, estabeleceram-se em diversos pontos do país, como foi o caso do Banco Comercial da Bahia, do Banco Comercial do Maranhão e do Banco Comercial do Pará.⁵¹

⁴⁸ A expressão “xem-xem” tinha um sentido pejorativo, para significar algo desvalioso. O episódio da crise do xem-xem, como os que imediatamente se seguem, são narrados, com vivacidade, por INGLÊS DE SOUZA, *in op. cit.* pp. 109 e seguintes.

⁴⁹ Sallente-se que também o Tesouro, desde, pelo menos, o Decreto Imperial de 27 de novembro de 1827, emitia, legalmente, papel moeda Cf. INGLÊS DE SOUZA, *op. cit.* p. 66.

⁵⁰ O decreto de 23 de junho de 1842, que aprovou os seus estatutos declarou nula e de nenhum efeito a faculdade emissiva que o Banco se reservara, no seu artigo 2º, “dispondo que os seus vales ou letras só poderia ser emitidos com o prazo máximo de dez dias precisos, e cada vale ou letra não seria menor de 500\$000, não podendo, jamais, a soma total desses títulos exceder à terça parte do fundo capital do Banco e isso com o intuito de evitar qualquer excesso possível de tais vales, que poderiam, depois, vir a constituir uma espécie de meio circulante, como, infelizmente, veio a ocorrer”.

⁵¹ Sobre a criação dos bancos no Brasil, no período de 1842 a 1885, deve ser consultado, ainda, o resumo feito por LIBERATO DE CASTRO CARREIRA, *in op. cit.*, p. 745 a 766.

Pela lei de 8 de outubro de 1833 foi autorizada a criação de um banco de depósito e descontos e emissão, com a denominação de Banco do Brasil, que nunca pôde ser incorporado. Mais tarde, por decreto de 31 de agosto de 1853 foi autorizada a instituição de um banco de depósito, descontos e emissão na Corte por acordo celebrado entre o Ministro da Fazenda e as diretorias dos Bancos do Brasil e Comercial do Rio de Janeiro, que toma o nome de Banco do Brasil, cujo início das operações data de 10 de abril de 1854.⁵²

INGLÊS DE SOUZA (1853-1918)⁵³ esclarece que os títulos de crédito emitidos eram de natureza meramente privada, não se podendo falar, portanto, nessa época, em “pluralidade emissora”⁵⁴, pois não havia autorização nem regulamentação pelo Parlamento relativamente ao emprego monetário destes títulos. A tentativa explícita de instituição da pluralidade emissora – promovida, aliás, inconstitucionalmente, uma vez que através de decreto executivo, e não de lei do Parlamento – surgiu, apenas, ao tempo SOUSA FRANCO, quando Ministro da Fazenda.

Com efeito, em maio de 1857, BERNARDO DE SOUSA FRANCO (1805-1875), autor do livro “Os Bancos do Brasil”, editado em 1848 – obra na qual já deixara claras as suas convicções a respeito da organização bancária, referindo-se à necessidade de implantação da pluralidade de bancos emissores – assumiu como Ministro da Fazenda, sendo, por inspiração dele, criados por decreto os seguintes bancos emissores⁵⁵: Banco Comercial e Agrícola, cujos estatutos foram aprovados por decreto n.º 1971, de 31 de agosto de 1857; Banco do Rio Grande do Sul, situado em Porto Alegre, aprovado por decreto n.º 2.005, de 24 de outubro do mesmo ano; novo Banco de Pernambuco, situado em Recife, aprovado pelo decreto n.º 2.021, de 11 de novembro do mesmo ano; Banco do Maranhão, em S. Luiz, aprovado pelo decreto n.º 2.035, de 25 de novembro do mesmo ano; Banco da Bahia, em Salvador, aprovado pelo decreto n.º 2.140, de 3 de abril de 1858 e Banco Rural e Hipotecário, situado na Corte, que já existia sem a faculdade emissiva e que então se reorganizara, sendo aprovado pelo decreto n.º 2.111, de 27 de fevereiro de 1858.⁵⁶

⁵² Este banco não apresenta mais as características de órgão emissor único que se pretendeu atribuir ao Banco do Brasil extinto em 1829.

⁵³ Cf. INGLÊS DE SOUZA, *op. cit.*, p. 116.

⁵⁴ Eis a definição de pluralidade emissora de AMARO CAVALCANTI, *in op. cit.*, p. 57: “Em certos países a faculdade de criar e fazer circular a moeda de papel é confiada a um número maior ou menor de estabelecimentos, *acreditados* ou *autorizados* (é o regime da pluralidade bancária); ao passo que, em outros, ela é concedida exclusivamente a um banco único (é o regime da unidade bancária, também dito do monopólio); mas, em um e em outro caso, aquela faculdade deve ser exercida, segundo regras ou estatutos, aprovados pelo poder público, e sob fiscalização deste.”

⁵⁵ Cf. INGLÊS DE SOUZA, *op. cit.*, p. 133 e 134

⁵⁶ A esses bancos – diz INGLÊS DE SOUZA, *in op. e loc. cit.* – foi concedida a emissão de bilhetes ao portador e à vista, até a importância de seus capitais realizados, devendo aquela ter como garantia, em parte, apólices da Dívida Pública e ações de Estrada de Ferro ou de outras empresas que gozassem de garantia de juros e, em parte, um fundo disponível, constante de metais e papel-moeda do Tesouro, podendo também formar como lastro simples títulos de carteira.

Sobre os fatos dessa época escreve NABUCO (1849-1910)⁵⁷:

“Se a sessão (de 1857) foi qualificada de estéril, desde que ela termina abre-se um período que foi na história do reinado um dos de maior atividade e agitação, porque foi o do ensaio da chamada liberdade bancária, isto é, da luta entre os partidários da pluralidade e os da unidade de emissão, ou melhor, dos que nenhuma soma de papel-moeda podia satisfazer e dos que desejavam restringi-la à elasticidade do câmbio ao par. Desde então até 1860 a questão que ocupa todos os espíritos é a questão bancária. Na sessão de 1857, a oposição a SOUSA FRANCO, que é o representante da primeira política, é ainda puramente teórica, discutem-se apenas os princípios; na sessão de 1858, porém, a política financeira de SOUSA FRANCO não é mais um enigma; no intervalo o ministro da Fazenda havia autorizado a emissão, concorrente com a do Banco do Brasil, de não menos de seis bancos. Não eram, decerto, grandes bancos, mas a emissão era bastante para fazer escoar todo o ouro, se o Banco do Brasil não contraísse a sua, além de que o direito assumido pelo governo de autorizar as emissões por conta, independentemente do Poder Legislativo, destruída toda a segurança dos capitais. Até então tinha sido uma espécie de dogma político a unidade bancária, e pode-se imaginar o abalo causado no país pela nova heresia. O ministro inovador, porém, não substituiu a unidade do chamado “monopólio” pela concorrência livre; era a pluralidade, sim, mas restrita, o que se pode chamar a pluralidade oficial. ... Por outras palavras, o sistema da pluralidade dos bancos era adotado “não sob o regime da liberdade regulada por lei, nem sob o regime da liberdade absoluta da concorrência absoluta e concorrência ilimitada, mas sob o regime restrito da autorização do governo.”

Os abusos decorrentes da especulação e da indisciplina dos bancos de emissão obrigaram o governo a editar a lei n.º 1.083, de 22 de agosto de 1860, à qual alguns atribuem a crise financeira de 1864 que eclodiu após o fechamento inesperado da Casa Souto⁵⁸ e a corrida bancária que se lhe seguiu.

⁵⁷ Cf. NABUCO, Joaquim, Um Estadista do Império, Rio, Nova Aguillar, 1975, pp. 329 a 332.

⁵⁸ A importante Casa Bancária de propriedade do Visconde SOUTO que encerrou o movimento de caixa no dia 10 de setembro de 1864.

10 – OS “PAPELISTAS” VERSUS OS “METALISTAS”

O estudo da história monetária do Brasil, especialmente na segunda metade do século XIX, evidencia uma forte discussão travada entre as facções chamadas “papelistas” e “metalistas”.

Por um lado, homens ilustres, como IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA (1813-1889), defendiam, francamente, o largo emprego que se fez, no Brasil, ao tempo do Império, do papel moeda, quer de emissão do Tesouro, quer de emissão bancária.

Por outro lado, muita gente defendia – e defendeu, ardorosamente, até a segunda década do século seguinte⁵⁹ – a circulação metálica, ou mista, limitada, que qualquer modo, a emissão de peças monetárias de papel à quantidade de metal mantido como lastro.

Na sua Autobiografia⁶⁰, escrita em 1878, MAUÁ tece os seguintes comentários favoráveis ao papel moeda:

“O papel inconvertível de que se serve o nosso país há mais de meio século, realizando exclusivamente com ele o desenvolvimento de seus recursos naturais que o seu progresso industrial e comercial têm reclamado, desde a compra de verduras nos mercados, até as mais altas operações financeiras, não pode deixar de ser apreciado e reconhecido como um instrumento de permutas benéfico... A esse papel se prende toda a vida econômica e financeira do Brasil. Tem sido ele o regulador da circulação de todos os valores, que representam a riqueza em nossa terra. O nosso país é o único que dispensa completamente as espécies metálicas da missão principal que o mundo econômico lhe assinalou. Estamos, pois, na exceção: como irmos buscar na regra os meios de melhorar o instrumento de que nos servimos?”

⁵⁹ Como é o caso de INGLÊS DE SOUZA que publicou o seu livro Anarchia Monetária, aqui tantas vezes citado, em 1924, defendendo, o metalismo, numa posição que se revela hoje inteiramente anacrônica como nos trechos seguintes pinçados ao acaso dentre um sem números de outros que poderiam servir de exemplo: cf. p. 631, *in verbis*: “O papel-moeda é, de modo irredutível, a causa de quase todas as perturbações financeiras: anarquizando o dinheiro são, é o fator de todos os males;” e p. 756: “...uma simples soberania do Banco Emissor não será suficiente desde que este não preencha, desde logo, o seu fim precípua, isto é, as emissões à base da conversibilidade por ouro amoeado, sem o que não haverá estabilidade do câmbio, e estará sempre predisposto aos atropelos pecuniários, que forçosamente emergirão de qualquer anormalidade econômica.”

⁶⁰ Cf. MAUÁ, Visconde de. Autobiografia, Rio, Zélio Valverde, 1943, pp. 313 a 318, *apud* FAORO, Raymundo, Os Donos do Poder, Formação do Patronato Político Brasileiro, Porto Alegre, Editora Globo, 1977, 4.ª edição, vol. 2, p. 404.

Os Ministros da Fazenda do Império tinham, porém, opiniões diferentes das de MAUÁ, que eram por eles defendidas, de modo mais, ou menos radical, nos Relatórios anuais que dirigiam ao Parlamento.

No relatório de 1859 o Conselheiro FRANCISCO DE SALLES TORRES HOMEM (1812-1876), depois Visconde de Inhomirim, escreve a propósito:

*"A existência de papel inconvertível, como meio circulante de um país, só pode ser tolerável em circunstâncias anormais e enquanto perdurarem as causas de sua existência, que devem ser logo superadas para a volta ao regime de circulação metálica ou mista, como remédio radical às grandes flutuações dos valores, sem o que a indústria e a prosperidade não podem progredir, porque lhes falta a estabilidade do valor no instrumento da circulação de seus produtos."*⁶¹

E prossegue:

"A criação do Banco do Brasil, com a faculdade emissora, não satisfaz as necessidades da circulação, pois que lhe falta a base metálica, e ainda menos com a concorrência de outros Bancos com a mesma faculdade, impossibilitando a regularização da emissão..."

Nos Relatórios de 1872 e de 1873 o Visconde do RIO BRANCO (1819-1880), chama a atenção para o estado anormal da circulação monetária, afirmando que *"a massa considerável do papel inconvertível, influido sobre o valor do instrumento principal da circulação, manifesta-se nas variações do câmbio entre a nossa praça e a de Londres"*, pronunciando-se a favor *"do resgate de parte do papel inconvertível do Estado, gradual e lentamente, a fim de elevar-se o valor do nosso meio circulante ao padrão legal."*⁶²

Em 1884 é a vez de LAFAYETTE RODRIGUES PEREIRA (1834-1917) ponderar:

"Não é possível desde já criar-se uma circulação metálica, mas está nos limites de uma possibilidade obter uma circulação fiduciária, com a desejável

⁶¹ Cf. LIBERATO DE CASTRO CARREIRA, *op. cit.*, p. 369.

⁶² Cf. LIBERATO DE CASTRO CARREIRA, *op. cit.*, pp. 484 e 491.

*regularidade, executando-se a lei de 11 de setembro de 1846."*⁶³

Por seu turno, no Relatório de 1886, escreve FRANCISCO BELISÁRIO SOARES DE SOUZA:

*"É preciso atacar o mal de frente, e se não é possível de momento extirpá-lo totalmente se lance as bases de um processo que nos conduza à desejada circulação metálica com papel convertível em ouro, segundo o padrão da lei de 1846."*⁶⁴

O fato é que não só o papel moeda implantou-se, universalmente, como peça monetária a partir do século XX, como a administração do mil réis de papel do Império, ainda no século XIX, pode ser considerada meritória, como o proclama, por sinal, LIBERATO DE CASTRO CARREIRA (1820-1903), que escreve a respeito o seguinte:⁶⁵

"Quando, porém, o papel-moeda é emitido pelo Estado constituindo a moeda corrente sem outra garantia senão o seu crédito, a emissão não tem outro corretivo senão no critério e moralidade do governo, que entre nós não usa dessa faculdade sem autorização do parlamento ou extrema necessidade do seu emprego, ordinariamente por motivo de grande ponderação, e que pela urgência não pode haver prévia autorização. Esta tem sido sempre a marcha da emissão do papel-moeda no Brasil, até hoje ainda⁶⁶ não se deu um abuso dessa faculdade, e o quadro demonstrativo desse serviço demonstra a exatidão desse acerto. Há 55 anos tem sido este o regime da nossa moeda, não obstante o constante fabrico da moeda de ouro, prata, níquel e cobre, que preenche igualmente os efeitos da circulação, havendo ocasião em que desaparece a moeda de prata e ouro, tendo maior circulação a moeda estrangeira, e especialmente a libra esterlina (...) Bem poucos serão os países, que possam contar uma história financeira tão lisonjeira como o Brasil,

⁶⁴ Cf. LIBERATO DE CASTRO CARREIRA, *op. cit.*, p. 591.

⁶⁵ Cf. LIBERATO DE CASTRO CARREIRA, *op. cit.*, pp. 721 e 666

⁶⁶ O livro de LIBERATO DE CASTRO CARREIRA foi escrito em 1888.

desligado da metrópole na mais crítica circunstância, sem recursos e sobrecarregado de compromissos, com os cofres exaustos lutando com dificuldades mesmo em seu crédito.... país que fazia a sua independência com o recurso de uma receita (1823) de 3.802:434\$204; e como não é maravilhoso escrever que, no fim de 66 anos de existência (1888) essa receita avulta na importante soma de 145.896:141\$109!"

11 - A PRESENÇA DE RUI BARBOSA

Diante do envolvimento, cada vez maior, do Brasil com a economia internacional, a administração das nossas finanças, desde o fim do Império, já vinha refletindo o processo universal de transformação do dinheiro, por força do qual as peças monetárias deixavam, aos poucos, de ser de metal, para se tornar, enfim, definitivamente, de papel.

Em face disso a política monetária brasileira na primeira República enfrentou dificuldades desde o início⁶⁷, e os seus "pontos de inflexão" (que ocorreram em 1913, 1921 e 1929) coincidiram, aproximadamente, com os pontos de inflexão da economia mundial, cujos choques⁶⁸ nos foram sendo transmitidos "através da moeda, do comércio exterior e dos investimentos"⁶⁹.

No período inicial da República a principal figura da história monetária brasileira foi RUI BARBOSA (1849-1923), admirador de MAUÁ⁶⁹ e considerado, como este, um "papelista"⁷⁰.

Nomeado pelo marechal DEODORO DA FONSECA (1827-1892)⁷¹, RUI – que ocupou o cargo de ministro da Fazenda do governo provisório no pequeno período de 11 (onze) meses, entre 15 de novembro de

⁶⁷ Diz GUSTAVO FRANCO que "a primeira década do regime republicano foi das mais difíceis para a política econômica" Cf. FRANCO, Gustavo H.B., A primeira década republicana, in ABREU, Marcelo de Paiva (org.), A Ordem do Progresso, cem anos de política econômica republicana, 1889-1989, Rio, Campus, 1990, p. 11.

⁶⁸ Cf. NEUHAUS, Paulo, História Monetária do Brasil, 1900-45, Rio, IBEMEC, 1975, p. 45.

⁶⁹ A quem se refere, com entusiasmo, mais de uma vez, nos discursos parlamentares em que fez a defesa de sua gestão como ministro da Fazenda – especialmente in "O papel e a baixa do câmbio", pronunciado na sessão do Senado de 3 de novembro de 1891. Cf. BARBOSA, Rui, Obras Completas, Rio de Janeiro, Ministério da Educação e Saúde, 1945, Vol. XVIII, 1891, Tomo I, pp. 190 e 213, texto também publicado em Finanças e Política da República, 1892. Para RUI era "o barão de Mauá, um dos espíritos de mais alto tino e talvez o de mais profunda aptidão práticas nestes assuntos, que este país já possuiu".

⁷⁰ Os defensores das vantagens do uso do papel moeda eram assim designados por oposição aos "metalistas", favoráveis ao meio circulante de metal ou, no máximo, às moedas de papel conversíveis.

⁷¹ Que foi presidente da República de 15 de novembro de 1889 a 23 de novembro de 1891.

1889 e 17 de janeiro de 1891⁷² – pretendeu transformar, quase de imediato, uma economia agrária e escravagista, numa moderna economia industrial, do que resultou uma significativa expansão do setor financeiro⁷³ – tendo o número de bancos crescido de 16 (dezesesseis), em 1888, para 68 (sessenta e oito), em 1891, e o volume de negócios na até então adormecida Bolsa de Valores do Rio de Janeiro passado a ser, num único ano, igual à soma dos 60 (sessenta) anos anteriores.

Como ministro da Fazenda a principal medida de política econômica tomada por RUI BARBOSA foi a lei bancária de 17 de janeiro de 1890, que introduziu diversas novidades na "constituição monetária do país"⁷⁴. Tratava-se, fundamentalmente, da implantação de três grandes bancos emissores, um no norte, outro no centro e o terceiro no sul, com autorização para emitir sobre lastros de apólices, moeda ou ouro, que se inspirava, evidentemente, no sistema bancário americano daquela época, o qual, iniciado em 1863, durou até a instituição do *Federal Reserve System* de 1913.⁷⁵

Justificando essa medida por ele tomada escreve RUI a propósito⁷⁶:

"Os bancos de emissão metálica retraíram, descoroçados, a sua circulação. Os auxílios de papel-moeda, autorizados pela Lei de 18 de julho, caíram

⁷² As primeiras experiências de RUI BARBOSA no campo da economia e das finanças datam de 1882, época em que ele elaborou o relatório sobre o ensino, no qual propôs a criação da cadeira autônoma de Finanças Públicas, e o desdobramento da de Economia Política em duas, das quais uma dedicada a crédito, moedas e bancos, interesse que se prolongaria até o fim de sua vida, bastando lembrar que falecendo em 1.º de março de 1923, na biblioteca de RUI já se encontra o último livro de JOHN MAYNARD KEYNES. Sobre o tema ver ALIOMAR BALEEIRO, RUI, um Estadista no Ministério da Fazenda, Rio, Casa de Rui Barbosa, 1949, p. 18, citado por PINTO DE AGUIAR, em Rui e a Economia Brasileira, Rio, Casa de Rui Barbosa, 1973, p. 48. Sobre o "industrialismo" de RUI e de MAUÁ cf. HEITOR FERREIRA LIMA, "3 industrialistas brasileiros: Mauá, Rui Barbosa, Roberto Simonsen" São Paulo, Alfa-Omega, 1976.

⁷³ Lembra GUSTAVO FRANCO, in *op. e loc. cit.*, que "em 1888 havia 0,043 agência bancária para cada 10 mil habitantes no país, um número considerado extremamente baixo."

⁷⁴ A expressão é de GUSTAVO FRANCO (in *op. e loc. cit.*) que volta ao tema no ensaio "Heterodoxia", in O Plano Real e outros ensaios, Rio de Janeiro, Francisco Alves, 1995, p. 332, onde afirma, a nosso ver, aliás, com certo exagero (pois o próprio RUI já fizera comparação semelhante, de modo mais preciso, num de seus discursos) que "a experiência de RUI BARBOSA tem muito da aventura de JOHN LAW: ambas as iniciativas são meio mágicas, brilhantes, ousadas, redentoras, e todas seriam arruinadas, aos olhos de seus protagonistas, por políticos, oportunistas e especuladores e forças ocultas."

⁷⁵ Cf. ALIOMAR BALEEIRO, *op. cit.*, pp. 48/50. No ano anterior, entre 26 de novembro e 27 de dezembro, através de um verdadeiro "pacote" econômico, pelos decretos ns. 13, 19, 20, 23, 33, 50-b, 50-c, 50-d, 50-e, RUI BARBOSA já havia concedido faculdade emissora aos Bancos Mercantil de Santos, Crédito Real do Brasil, Comercial do Rio, Mercantil da Bahia, de Pernambuco, Comercial Pelotense, da Bahia, União da Bahia e Sociedade Comércio da Bahia, além de alterar os estatutos de dois bancos de crédito rural.

⁷⁶ Cf. BARBOSA, Rui, Relatório do Ministro da Fazenda, Obras completas vol. XVIII, 1891, tomo II, p. 53. Ver, também, PINTO DE AGUIAR, *op. cit.*, p. 48.

sobre o mercado ávido, como gota d'água indiferente, não obstante haver-se chegado a transpor o limite da importância permitida. Um vasto afluxo de empresas e transações, que a revolução surpreendera, corriam risco iminente de esboroar-se em vasta catástrofe, assinalando com o mais funesto crack a iniciação da República, sob a pressão de uma penúria invencível do meio circulante. Foi entre essas perplexidades e sob o aguilhão desses perigos, que recorri à única salvação possível em semelhante conjuntura: assentar, como os Estados Unidos tinham feito, em circunstâncias análogas e sob a força de iguais necessidades, a garantia do meio circulante sob os títulos da dívida nacional".

A tentativa de regionalização da emissão bancária, solução de compromisso entre as doutrinas do monopólio e da pluralidade emissora, não seria bem sucedida, e não conteve a especulação financeira, que RUI, num segundo momento, procurou enfrentar⁷⁷ através da consolidação dos grandes bancos, estimulada pela fusão do Banco dos Estados Unidos do Brasil e do Banco Nacional do Brasil, da qual resultara, em 7 de dezembro de 1890, o Banco da República dos Estados Unidos do Brasil⁷⁸.

12 - O "ENCILHAMENTO"

O nome de RUI ficou ligado, durante muito tempo, ao chamado "encilhamento", palavra que vem do verbo encilhar, que significa apertar, com cilha, os cavalos, no momento em que eles se preparam para começar uma corrida.

Hoje diríamos que oencilhamento consistiu num *boom*, numa turbulência financeira, numa bolha especulativa, num acidente de percurso, enfim, que decorreu da rapidez e do pouco controle sobre a liberalização que ocorreu nos primeiros anos da República.

Uma das características desse *boom* foi a constituição de inúmeras sociedades anônimas, muitas delas ostentando objetos sociais com

⁷⁷ Cf. GUSTAVO FRANCO, *op. cit.*, pp. 22 e segs. Lembra FRANCO que, pouco mais tarde, o ministro da Fazenda SERZEDELO CORREIA tentou aprofundar a opção de RUI BARBOSA por um grande estabelecimento bancário líder do que resultou o decreto de 7 de dezembro de 1892 que promoveu a fusão do Banco da República dos Estados Unidos do Brasil, o grande banco de RUI Barbosa, com o Banco do Brasil, assim formando o Banco da República do Brasil.

⁷⁸ O propósito de RUI era de fazer o Banco da República dos Estados Unidos do Brasil tornar-se uma espécie de banco central nos padrões britânicos, um grande banco de depósitos e descontos com poderes para regular o volume de crédito, ao mesmo tempo, dotado da faculdade de emissão e destinado, ainda, a ter posição importante no mercado de câmbio.

poucas chances de vingar empresarialmente. A leitura, a *vol d'oiseau*, das ementas de alguns dos decretos dentre os inúmeros editados no período em que RUI BARBOSA foi ministro da Fazenda – onde aparecem empresas de nomes pitorescos, algumas com finalidades fantasiosas, mas que lançavam suas ações no mercado com enorme procura – dá uma impressão geral do relativo descontrole que efetivamente imperou na época.⁷⁹

Em 1891, em seguida aoencilhamento, houve um colapso cambial que acabou nos levando à proposta de moratória de fevereiro de 1898, que deu lugar, por sua vez, a um plano de refinanciamento de pagamentos celebrado entre o governo brasileiro e a Casa Rothschild, o chamado *funding loan*⁸⁰, que consistia, em última análise, na rolagem dos "compromissos

⁷⁹ Como é o caso das ementas dos seguintes decretos: Decreto n.º 869, de 17 de outubro de 1890, que "concede a Antônio José da Silva e outro autorização para organizarem uma sociedade anônima sob a denominação de *Companhia Cooperativa de Consumo Doméstico e Agrícola*"; Decreto n.º 902, de 18 de outubro de 1890, que "concede ao Dr. João Luiz dos Santos Titara e outro autorização para organizarem uma sociedade anônima sob a denominação de *Companhia Abastecimento de Carnes Verdes*"; decreto n.º 965, de 7 de novembro de 1890, que "concede à Companhia Metropolitana autorização para organizar uma sociedade anônima sob a denominação de *Companhia Zoosterina*"; decreto n.º 1.002, de 13 de novembro de 1890, que "concede a João Gomes Pereira autorização para organizar uma sociedade anônima sob a denominação de *Companhia Aveicultura*"; decreto n.º 1.006, de 14 de novembro de 1890, que "concede a Joaquim José de Azevedo e outros autorização para organizarem uma sociedade anônima sob a denominação de *Companhia Padaria Fluminense*"; decreto n.º 1.031, de 14 de novembro de 1890, que "concede ao Dr. Visconde de Ibituruna autorização para organizar uma sociedade anônima sob a denominação de *Companhia Mutação Comercial e Agrícola*"; decreto n.º 1.036 B, de 14 de novembro de 1890, que "concede ao Banco Colonial do Brasil e a Augusto Ferreira Torres autorização para organizarem uma companhia com a denominação de *Banco de Crédito Popular do Brasil*"; decreto n.º 1.047, de 21 de novembro de 1890, que "concede a Victor Manoel de Souza Monteiro e outro autorização para organizarem uma sociedade anônima sob a denominação de *Cooperativa Operária do Consumo de Peixe*"; decreto n.º 1.056, de 22 de novembro de 1890, que "concede a Miguel del Vechio autorização para organizar uma sociedade anônima sob a denominação de *Companhia União Comercial de Refinação e Açúcar e Confeitarias*"; decreto n.º 1.070, de 22 de novembro de 1890, que "concede a Manoel Timotheo da Costa e outros autorização para organizarem a sociedade anônima *Cooperativa dos Funcionários Públicos*"; decreto n.º 1.080, de 28 de novembro de 1890, que "concede autorização a Antônio Coelho Ferreira Pacheco para organizar uma sociedade anônima sob a denominação de *Companhia Gordorfica Industrial e Mercantil*"; decreto n.º 1.100, de 29 de novembro de 1890, que "concede autorização ao Dr. Rodrigo Pereira Barreto e outros para organizar uma sociedade anônima sob a denominação de *Companhia Leiteira Paulista*"; decreto n.º 1.101, de 29 de novembro de 1890, que "concede a Antônio Joaquim Dias da Silva autorização para organizar uma sociedade anônima sob a denominação de *Cooperativa de Consumo, de Construções e Produções do Congresso Operário*"; decreto n.º 1.145, de 6 de dezembro de 1890, que "concede ao doutor José Rodrigues dos Santos e outro autorização para organizarem uma sociedade anônima sob a denominação de *Companhia Cremerie Parisiense*"; decreto n.º 1.154 A, de 10 de dezembro de 1890, que "concede autorização a Domingos Theodoro de Azevedo Junior e outros para organizarem uma sociedade anônima sob a denominação de *Registro Torrens Urbano*" e decreto n.º 1.176, de 13 de dezembro de 1890 que "concede a Antônio Moreira da Silva Sobrinho e outros autorização para organizarem uma companhia de seguros mútuos denominada *Garantidora da Sementeira*."

⁸⁰ Além desse houve dois outros *funding loan*, o de outubro de 1914, e o de março de 1932.

externos do governo, vale dizer, o serviço da dívida pública externa e algumas garantias de juros, em troca de severas medidas de saneamento fiscal e monetário.⁸¹

Muito criticada numa época, a importância econômica do encilhamento e o papel de RUI BARBOSA como ministro da Fazenda foram objeto, mais tarde, de revisão.

Observa PAULO NEUHAUS,⁸² que, “embora muitas das novas empresas tivessem objetivos obscuros ou devessem se engajar em projetos absurdos ou inviáveis, a concepção tradicional do encilhamento como simples fenômeno especulativo, sem efeito permanente, está superada”. A seu ver “a concepção ingênua do encilhamento encontra-se, particularmente, em TAUNAY⁸³, enquanto a crítica revisionista acha-se em STEIN⁸⁴ e FISCHLOW⁸⁵, para quem o encilhamento acarretou um saldo positivo com o aumento da formação do capital e da atividade empresarial.

Afirma, por sua vez, OSCAR BORMANN⁸⁶ que “os fenômenos da inflação, à qual, em 1890, cognominaram encilhamento, irromperam no Império” e que “RUI, ao ingressar no governo republicano, topou-a em pleno vigor, não lhe cabendo portanto, como propalam, a responsabilidade de tê-la promovido, tendo-se limitado à tentativa de reduzi-la.”

13 – EM DEFESA DA ATUAÇÃO DE RUI

Um dos defensores recentes das ações de RUI como ministro da Fazenda – embora não se refira a ele nominalmente – é o diretor e consultor econômico do departamento de pesquisas do Fundo Monetário Internacional, RAGHURAN RAJAN⁸⁷, para quem o pensamento de muitos dos republicanos que ajudaram na derrubada de Pedro II refletia uma benéfica influência dos ideais que inspiraram a revolução burguesa que varrerá a Europa na segunda metade do século XIX.

⁸¹ Cf. GUSTAVO FRANCO, *in op. e loc. cit.*

⁸² NEUHAUS, Paulo, *op.cit.*, p. 19, Nota 9.

⁸³ Cf. TAUNAY, Affonso E. de, *Ensaio de história econômica e financeira (o encilhamento de 1890-1891)*, in São Paulo, Museu, Anais do Museu Paulista, São Paulo, 1962, v. 16.

⁸⁴ Cf. STANLEY J., *The brazilian cotton manufacture*, Cambridge, Mass., Harvard University Press, 1957, p. 85 a 97.

⁸⁵ Cf. FISCHLOW, Albert, *Origins and consequences of import substitution in Brasil*, in MARCO, Luiz Eugênio di, *International economic and development*, New York, Academic Press, 1972, pp. 315 a 318.

⁸⁶ Ver o prefácio ao volume XVIII, 1891, Tomo II, Relatório do Ministro da Fazenda, das Obras completas de Rui.

⁸⁷ Cf. RAJAN, Raghuran G. e ZINGALES, Luigi, *Salvando o Capitalismo dos Capitalistas: acreditando no poder do livre mercado para criar mais riqueza e ampliar as oportunidades*, trad. de Maria José Cyhlar Monteiro, Rio, Elsevier, 2004, ver, especialmente, capítulo V, “Os resultados do desenvolvimento financeiro” “Os mercados financeiros do México e do Brasil no alvorecer do século XX, pp. 129 e 130”

Segundo RAJAM, as autoridades monetárias precisam de tempo para, num ambiente liberalizado, aprender a regulamentar, e os empresários demoram a ganhar dinheiro quando as restrições, a que estavam acostumados, são eliminadas. Quanto aos expertos, diz ele, esses estão sempre presentes quando se trata de tirar partido de situações de euforia, razão por que, quase inevitavelmente, o *boom* se transforma em bolha especulativa e acaba estourando. No caso do Brasil o sistema bancário, com efeito, quase entrou em colapso, e, em 1906, só havia 10 bancos em atividade; “mas – conclui RAJAM – o gênio da reforma estava fora da lâmpada”.

O próprio RUI fez uma veemente defesa de sua atuação na Fazenda em memorável discurso no Senado na sessão de 3 de novembro de 1891⁸⁸.

14 – A IDEOLOGIA DE MURTINHO

Para se contrapor a RUI é evocado, até hoje, como exemplo de sensatez financeira, o nome de JOAQUIM DUARTE MURTINHO NOBRE (1848-1911)⁸⁹, cuja política, baseada na execução do *funding scheme* - fundada em “concepções bastante rudimentares quanto à natureza do ajustamento necessário para solucionar as dificuldades de pagamentos do país”⁹⁰ – exerceu, posteriormente, grande influência no pensamento econômico brasileiro.⁹¹

As opiniões políticas e econômicas de MURTINHO refletem, porém, a nosso ver, uma ideologia subserviente e conformista, a qual, sob diversas formas – inclusive a do catastrofismo, de que tanto se queixava o ex-

⁸⁸ Cf. BARBOSA, Rui, *Discursos Parlamentares, Jornalismo*, in *Obras Completas de Rui Barbosa*, Rio de Janeiro, Ministério da Educação e Saúde, 1945, Vol. XVIII, 1891, Tomo I, especialmente no discurso “O papel e a baixa do câmbio”, pronunciado, durante cerca de 4 horas, em sessão do Senado em 3 de novembro de 1891, texto também publicado em *Finanças e Política da República*, 1892, pp. 1-132. Ver no vol. XVIII, Tomo I, especialmente, pp. 161, 163, 164, 167, 177, 180, 182, 185, 195, 257, 263, 269, 270 e 280.

⁸⁹ Ministro da Fazenda de 15 de novembro de 1898 a 2 de setembro de 1902, durante o período do presidente CAMPOS SALES, que governou de 15 de novembro de 1898 a 15 de novembro de 1902.

⁹⁰ GUSTAVO FRANCO, *op. e loc. cit.*

⁹¹ Escreve, a esse propósito, SANTIAGO FERNANDES, Ouro, a Relíquia Bárbara – de Bretton Woods ao FMI no Rio, Rio, Fundo de Cultura, 1967 pg. 177: “Em verdade, o mito CAMPOS SALES-MURTINHO foi muito evocado no governo CASTELO BRANCO. Mas é justo registrar que o ex-governador CARLOS LACERDA parece-nos ter sido o único homem público, não especializado em economia e finanças, que não se deixou embair pela falsa legenda. Em sua polêmica com ROBERTO CAMPOS e com o próprio presidente CASTELO BRANCO, a propósito do PABG, opunha-se CARLOS LACERDA à idéia de se tomar o governo de CAMPOS SALES como modelo a seguir, ao mesmo tempo que contrapunha a JOAQUIM MURTINHO a figura de RUI BARBOSA como ministro da Fazenda. Afirmava CARLOS LACERDA que RUI fora “homem de Estado que teve confiança no desenvolvimento brasileiro” e que tivera “intuição genial do sopro de progresso que poderia ter feito o Brasil dar um salto com a República enquanto que MURTINHO, por timidez acadêmica, reduziu o desenvolvimento do Brasil nos primeiros anos deste século a alguns investimentos muito aquém de suas possibilidades e necessidades (in *O Estado de São Paulo*, edição de 19 de maio de 1965)”.

presidente FERNANDO HENRIQUE CARDOSO – contamina até hoje o pensamento brasileiro. Os seguintes trechos da Introdução ao relatório de 1897⁹², elaborado por MURTINHO ainda como ministro da Viação do governo de PRUDENTE DE MORAES (1841-1902), são um bom exemplo dessa mentalidade retrógrada:

“Confundindo o bilhete de emissão conversível, precioso instrumento de crédito, com o bilhete inconvertível, simples instrumento da ditadura econômica, organizamos nossos bancos emissores, pensando por esta forma dar ao nosso crédito expansão suficiente para satisfazer a todas as nossas fantasias patrióticas (p. 14)”. “Não podemos, como muitos aspiram, tomar os Estados Unidos da América do Norte como tipo para nosso desenvolvimento industrial, porque não temos as aptidões superiores de sua raça, força que representa o papel principal no progresso industrial desse grande país”(p. 17) “Não procuremos imitar, também neste ponto (a política de imigração) os Estados Unidos da América do Norte: não temos o poder assimilador enérgico e intenso desse grande povo(p. 25)” “O nosso crescimento será lento e gradual, mas será um crescimento orgânico, um desenvolvimento, isto é, uma ampliação, conservando o molde e a estrutura em suas linhas essenciais (p. 26)”.

Comparando-se os dois discursos vê-se, sem dúvida, que o de RUI era muito mais sério e consistente que o de MURTINHO, sem contar que o “papelismo” do primeiro findou por triunfar sobre o “metalismo” do segundo, que acabou derrotado pela História.

15 – DO PADRÃO OURO AO CURSO FORÇADO DO MIL RÉIS PAPEL

Durante a primeira República ainda prevalecia a idéia de que o padrão-ouro era indispensável para que o Brasil pudesse participar dos benefícios propiciados pela “extraordinária máquina de crescimento oferecida pela economia internacional”⁹³, tendo havido duas tentativas de implantar entre nós o seu regime, a primeira, promovida pelo Decreto n.º 1.575, de 6 de dezembro de 1906 que instituiu a Caixa de Conversão, e a última, pela Caixa de

Estabilização, disciplinada pelos decreto n.º 5.108, de 18 de dezembro de 1926 e 17.618, de 5 de janeiro de 1927.

O primeiro artigo do Decreto de 6 de dezembro de 1906 evidencia a sua rigorosa obediência às regras do padrão-ouro:

Art. 1.º É instituída uma Caixa de Conversão especialmente destinada a receber moedas de ouro de curso legal e as que constam do art. 5º desta lei, entregando em troca bilhetes ao portador, representativos de valor igual ao das moedas de ouro recebidas, fixado este valor em 15 dinheiros esterlinos por mil réis.

§ 1.º Os bilhetes emitidos pela Caixa de Conversão terão curso legal, possuindo assim efeito liberatório para todos os contratos e pagamentos em geral, excetuados os referidos no art. 2º desta lei, e serão resgatados e pagos, à vista, a quem os entregar, para serem trocados por moeda de ouro na mesma Caixa.

§ 2.º O ouro que a Caixa de Conversão receber em troca dos bilhetes que emitir será conservado em depósito e não poderá ser destinado, em caso algum, nem por ordem alguma, a outro fim que não seja o de converter ao tipo de câmbio fixado os bilhetes emitidos, sob a responsabilidade pessoal dos membros da Caixa de Conversão e com a garantia do Tesouro Nacional.

§ 3.º Os bilhetes que forem apresentados a troco e resgatados não voltarão à circulação e serão incinerados ou, por outra forma, inutilizados.

§ 4.º Enquanto não forem impressos bilhetes espaciais para serem emitidos pela Caixa de Conversão, poderão ser utilizadas, para este fim, notas do Tesouro não usadas, que serão devidamente assinadas e conterão as necessárias declarações.”

A Caixa de Conversão foi extinta cerca de oito anos depois de sua constituição por força da Lei n.º 2.862, de 15 de agosto de 1914, recomeçando, a partir daí, a emissão de moeda inconvertível do Tesouro. A Caixa foi sendo gradualmente liquidada e, apesar do reinício intermitente dos pagamentos⁹⁴, fechou em 1920, quando o restante de suas reservas foi transferido para o Tesouro⁹⁵.

⁹² Os excertos desse Relatório, ora transcritos, estão publicados em SANTIAGO FERNANDES *op. cit.*, apêndice II, pp. 215. PRUDENTE DE MORAIS foi presidente da República de 15 de novembro de 1894 e 15 de novembro de 1898.

⁹³ Cf. GUSTAVO FRANCO, no ensaio *Heterodoxia*, *cit.*, p. 333

⁹⁴ Cf. Lei n.º 2.866, de 15 de setembro de 1914; Decreto Legislativo n. 2.894, de 12 de dezembro de 1914 e Decreto-legislativo n.º 3.013, de 27 de outubro de 1915.

⁹⁵ Cf. PAULO NEUHAUS, *op. cit.*, p. 42.

Alguns anos mais tarde WASHINGTON LUIZ (1870-1975), em campanha eleitoral, voltou a defender o padrão ouro, fazendo de sua defesa um tema central do seu programa de governo. Propugnava ele pela plena conversibilidade em ouro da moeda de papel, sob a égide de um Banco Central reorganizado, devendo a taxa de câmbio ser estabilizada, no período de transição, por meio de um mecanismo semelhante ao da Caixa de Conversão de 1906-14, ou seja, a Caixa de Estabilização, de modo que apenas a moeda emitida por esta Caixa, contra o lastro pleno de ouro e divisas, seria conversível à vista.

Logo após a sua posse, em novembro de 1926, o presidente WASHINGTON LUIZ, criou tal Caixa de Estabilização⁹⁶ e determinou o retorno ao padrão ouro à taxa de 6 d./mil réis, correspondendo, aproximadamente, aos seus cálculos sobre a paridade "poder de compra".⁹⁷ De duração efêmera, a Caixa de Estabilização foi oficialmente fechada em novembro de 1930⁹⁸, interrompendo, assim, o segundo experimento com o padrão ouro, iniciado em 1926, sendo o estoque do ouro remanescente transferido para o Banco do Brasil, que se viu forçado, subsequentemente, a embarcar o ouro para o exterior em liquidação de dívidas do governo.⁹⁹

O decreto n.º 5.108, de 1926, de WASHINGTON LUIZ, referendado pelo seu então ministro da Fazenda GETÚLIO VARGAS (1883-1954), referiu-se, pela primeira vez, ao Cruzeiro como nova unidade monetária nacional, projeto que viria a efetivar-se em 1942.

Mais tarde, a concretização dos ideais da Revolução de 1930, chefiada por VARGAS, exigiu duras medidas de caráter monetário, a primeira das quais, e mais importante, foi a decretação do curso forçado do Mil Réis papel, pelo Decreto n.º 23.501, de 1933¹⁰⁰.

Os contratos de concessão de serviços públicos que começaram a vigor no final do século XIX e início do século XX, especialmente os celebrados com os grupos LIGHT e BOND & SHARE, previam, com efeito, uma cobrança de tarifas sob o regime da chamada cláusula-valor-ouro, cujo emprego, antes vedado pelas Ordenações Filipinas, passara a ser permitido pela Lei n. 401, de 1846, por força de regra que, mais tarde, consubstanciou-se no

⁹⁶ Cf. decreto 5.108, de 18 de dezembro de 1926; Decreto 17.618, de 5 de janeiro de 1927.

⁹⁷ Cf. PAULO NEUHAUS, *op. cit.*, pp. 82 e segs.

⁹⁸ Cf. Decreto 19.423, de 22 de novembro de 1930.

⁹⁹ Cf. PAULO NEUHAUS, *op. cit.*, p. 105.

¹⁰⁰ Cf. Decreto n.º 23.501, de 27 de novembro de 1933 que "declara nula qualquer estipulação de pagamento em ouro, ou em determinada espécie de moeda, ou por qualquer meio tendente a recusar ou restringir, nos seus efeitos, o curso forçado do mil réis papel, e dá outras providências". Em 1967, houve uma tentativa de revogar esse Decreto n.º 23.501, de 1933, através do artigo 6º do Decreto-lei n. 283, de 28 de fevereiro de 1967, mais tarde "interpretado" pelo Decreto lei n.º 316, de 13 de março de 1967 e, finalmente, alterado pelo Decreto lei n.º 857, de 11 de setembro de 1969, que "consolida e altera a legislação sobre moeda de pagamento de obrigações executáveis no Brasil". Os §§ 1º e 2º do artigo 947 do Código Civil de 1917 foram, afinal, revogados expressamente pelo artigo 17 da Medida Provisória n.º 1.053, de 30 de junho de 1995.

artigo 947, § 1º do Código Civil de 1917.¹⁰¹

Visando extinguir a cláusula ouro, foi baixado o Decreto n.º 23.501, de 1933, minutado pelo Ministro da Justiça de então, FRANCISCO CAMPOS (1891-1968), muito atualizado com a doutrina de direito monetário da época, que enfaticamente, nos *consideranda*, assim justificava a medida:

Considerando que é função essencial e privativa do Estado criar e defender sua moeda, assegurando-lhe o poder liberatório; considerando que é atribuição inerente à soberania do Estado decretar o curso forçado do papel moeda, como providência de ordem pública; considerando que, uma vez conferido ao papel moeda o curso forçado, não pode a lei que o decretou ser derogada por convenções particulares, tendentes a ilidir-lhe os efeitos, estipulando meios de pagamento que redundem no repúdio ou na depreciação desta moeda, a que o Estado afiançou poder liberatório igual à metálica; considerando que o § 1º do art. 947 do Código Civil, como disposição geral destinada à perpetuidade, não colide com a existência, por sua natureza transitória, do curso forçado, mas enquanto este perdurar não pode aquele ser aplicado; considerando que em quase todas as nações tem sido decretada a nulidade da cláusula ouro e de outros processos artificiosos de pagamento, que importem na repulsa ao meio circulante; (...) considerando que providências dessa natureza, tomadas pelo Estado no exercício de suas funções soberanas, e por altas razões de ordem pública, não podem deixar de abranger nos seus efeitos as convenções anteriores à publicação da lei; (...); considerando, portanto, que não pode ter validade legal, no território brasileiro, qualquer cláusula, convenção ou artifício, que vise subtrair o credor ao regime do papel moeda de curso forçado, recusando-lhe ou diminuindo-lhe o poder liberatório integral, que o Estado em sua soberania lhe conferiu; considerando que o contrário seria admitir a possibilidade de convenções de Direito Privado derogarem leis de Direito Público,"

¹⁰¹ O artigo 3.º da Lei n.º 401, de 11 de setembro de 1846 ao dizer que "serão observadas as convenções sobre pagamentos", revogou, com efeito, o que dispunha o título XXI do Livro IV das Ordenações Filipinas, que proibia a estipulação de cláusulas de valor.

Com base nessas considerações foi abolida a cláusula-ouro desses contratos de concessão nos termos seguintes:

Art. 1.º É nula qualquer estipulação de pagamento em ouro, ou em determinada espécie de moeda, ou por qualquer meio tendente a recusar ou restringir, nos seus efeitos, o curso forçado do mil réis papel.

Art. 2.º A partir da publicação deste decreto, é vedada, sob pena de nulidade, nos contratos exequíveis no Brasil, a estipulação de pagamento em moeda que não seja a corrente, pelo seu valor legal.

Art. 3.º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, devendo seu texto ser transmitido aos interventores para publicação imediata, revogadas as disposições em contrário, incluídas as de caráter constitucional.

Além de abolir a cláusula ouro, o governo VARGAS, através do Decreto n. 22.626, de 7 de abril de 1933, alterou o regime anterior dos juros, que fora estabelecido pela Lei de 24 de outubro de 1832, impondo limitações de caráter geral às suas taxas, que só foram revogadas em definitivo com a edição do novo Código Civil brasileiro instituído pela Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002¹⁰².

16 – A REVOGAÇÃO DO MIL RÉIS

Pouco depois do ingresso do Brasil na segunda Guerra mundial, em 22 de agosto de 1942, e após um longo feriado bancário¹⁰³ o governo baixou o Decreto-lei n.º 4.791, de 5 de outubro de 1942, instituindo “o Cruzeiro como unidade monetária nacional”.

As peças monetárias de Cruzeiro passaram a exhibir, no anverso, o mapa do Brasil e as divisionárias, de centavos, a effigie do Presidente GETÚLIO VARGAS.

Quanto às obrigações monetárias, segundo a norma de conversão estatuída no § 3.º do artigo 1.º, elas deviam ser liquidadas na proporção de 1/1 já que a cada Mil Réis passou a corresponder um cruzeiro.

¹⁰² Cf., sobre esse ponto, o meu Panorama dos Juros no Direito Brasileiro, Rio, Lumen Juris, 2003.

¹⁰³ Cf. PAULO NEUHAUS, *op.cit.* p. 137, *in verbis*: “A declaração de guerra do Brasil às potências do Eixo, em 22 de agosto de 1942, teve importantes repercussões econômicas, sendo aprovado um conjunto de medidas para enfrentar os problemas do financeiro da guerra e da inflação ascendente. Assim que a notícia foi divulgada, houve uma drenagem de papel-moeda dos Bancos, o que forçou o governo a decretar, em 19 de setembro, um feriado bancário de oito dias. Simultaneamente, uma nova unidade monetária, o Cruzeiro, foi criada, com o propósito ostensivo de desencorajar o entesouramento.”

O artigo 11 do mencionado Decreto - lei dispôs que “a partir de 1 de novembro de 1942 todos os atos e fatos relativos a dinheiro farão referência à nova moeda”. Ficava revogado, assim, depois de cerca de cento e vinte anos de vigência entre nós, o Mil Réis.